

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COELHO NETO – MA.

Referência: Pregão Eletrônico 118/2023.

Processo Administrativo nº 05222/2023.

OBJETO: Escolha da proposta mais vantajosa para Contratação de empresa para a prestação de serviços de locação de veículos automotor para o atendimento das necessidades das Secretarias Municipais de Coelho Neto/MA.

A empresa CONSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP, também denominada CONSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS, inscrita sob CNPJ nº 08.476.683/0001-60, sediada na Avenida dos Holandeses, nº14, 1º andar, Sala 110 – Edifício Century Multi Empresarial, QD 11 – A, Bairro São Marcos – São/MA, já devidamente qualificada no auto do processo licitatório em epígrafe, vem, por intermédio de seu representante legal ao final firmado, nos termos do inciso I do § 1º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DO PREGOEIRO(A) e Equipe de Apoio**, conforme razões abaixo; que declarou a empresa **IRM CONSTRUTORA LTDA, CNPJ(MF) nº 15.073.053/0001-00**, vencedora no presente Pregão Eletrônico em apreço, o que faz de acordo com as razões a seguir expostas;

- DO RECURSO:

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, nos incisos I e II do art. 165, a unicidade quanto ao momento de efetivação da interposição do recurso (com a apresentação das razões recursais) e quanto à apreciação do pleito recursal:

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*
- d) anulação ou revogação da licitação;*
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;*

II - Pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos."

Após o tempestivo e devido registro de nossa intenção de interpor recurso administrativo no sistema eletrônico utilizado para realização do pregão do referido edital, apresentamos nossas razões.

SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO.

Trata-se certame deflagrado pela Prefeitura Municipal de Coelho Neto/MA, com a finalidade de Contratação de empresa para a prestação de serviços de locação de veículos automotor para o atendimento das necessidades das Secretarias Municipais de Coelho Neto/MA.

Empresa especializada no ramo do objeto em licitação, a CONSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – EPP, reuniu sua documentação e proposta, seguindo todas as exigências determinadas no ato de convocação. Na etapa competitiva do referido pregão, restou classificada a licitante IRM CONSTRUTORA LTDA.

Na fase de habilitação, o Ilmo. Pregoeiro optou por declarar vencedora do pregão em alguns itens, a empresa IRM CONSTRUTORA LTDA, decisão contra a qual a recorrente manifestou tempestivamente intenção de recorrer.

Conforme será demonstrado a seguir, a decisão recorrida deve ser reavaliada pela autoridade julgadora, uma vez que a licitante IRM CONSTRUTORA LTDA, apresentou atestado de capacidade técnica contendo informações insuficientes para comprovar sua capacidade técnica, bem como em desacordo com as regras do edital e a legislação vigente.

Desta forma resumidos os pontos centrais da questão, a empresa Conserv Construções e Serviços Ltda, passa a manifestar as razões da procedência do presente **Recurso Administrativo**.

DOS FATOS E RAZÕES QUE JUSTIFICAM A INABILITAÇÃO DA EMPRESA IRM CONSTRUTORA LTDA.

II. 1. VIOLAÇÃO AO ITEM 7.5.1 DO EDITAL. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO INSUFICIENTE E INCOMPATÍVEL COM AS CARACTERÍSTICAS DO ITEM DO OBJETO LICITADO.

Conforme se verifica através da realização do PE nº 004/2024, a empresa IRM CONSTRUTORA LTDA, foi classificada tendo o aceite da proposta pelo melhor lance sendo declarada habilitada provisoriamente para o certame referente ao item 01, 02, 04, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16.

Ao habilitar a empresa IRM CONSTRUTORA LTDA sem levar em consideração, atentamente, que está empresa não atendeu e nem apresentou os documentos de habilitação previsto no edital, conforme **item 7.5. Qualificação Técnica**;

*“7.5.1. Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que forneceu produtos com **características similares**, em **quantidades** e prazos compatíveis com os dos itens ora licitados”.*

Portanto, os atestados de capacidade técnica terão que no mínimo ser compatível em características, quantidade e prazos com tais veículos. Diante deste preambulo, analisamos os atestados apresentados pela empresa IRM CONSTRUTORA LTDA, como se fossem compatíveis em características similares, quantitativo e prazo com objeto licitado.

Em análise ao Atestado apresentado da Prefeitura Municipal de Matões, abaixo extraímos o conteúdo do documento para melhor observação:



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES ESTADO DO MARANHÃO, ESTABELECIDNA NA AV. MUNDICO DE MARAIS Nº872 CENTRO CNPJ: 06.114.631-0001-18, ATRAVES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, ATESTA PARA OS DEVIDOS FINS DE DIREITO, QUE A EMPRESA: I.R.M.ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME, FIRMA ESTABELECIDNA NA ROD.MA-034, POVOADO CRIMINOSA, ZONA RURAL DE CAXIAS. ISCRITA NO CNPJ: 15073053-0001-00 EXECUTOU OS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEICULOS, NOS TERMOS DA PLANILHA ABAIXO, TENDO EXECUTADO TAIS SERVIÇOS COM QUALIDADE E EFICIENCIA, ETC., NÃO CONTENDO EM NOSSOS ARQUIVOS NADA QUE DESABONE A SUA CAPACIDADE TECNICA. SENDO:

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UND.	QUANT.
01	VEÍCULO CATEGORIA UTILITÁRIA VANS, CURTO OU LONGO, MOTORIZAÇÃO MÍNIMA 2.2 CC, 8V OU 16V, COM POTÊNCIA DE 109 A 136 CV, ZERO QUILOMETRO OU COM TEMPO DE FABRICAÇÃO DE NO MÁXIMO 02 ANOS. DOCUMENTAÇÃO REGULAR, MANUTENÇÃO MECÂNICA PERMANENTE POR CONTA DA CONTRATADA. COR BRANCA, COMBUSTÍVEL DIESEL, 04 PORTAS, OPCIONAL MÍNIMO AR CONDICIONADO, CÂMBIO		01
02	VEÍCULO CATEGORIA SEDÃ, MOTORIZAÇÃO MÍNIMA 1.0 CC, 08V OU 16V, COM POTÊNCIA DE 69 A 108 CV, ZERO QUILOMETRO OU COM TEMPO DE FABRICAÇÃO DE NO MÁXIMO 02 ANOS. DOCUMENTAÇÃO REGULAR, MANUTENÇÃO MECÂNICA PERMANENTE POR CONTA DA CONTRATADA. COR BRANCA, COMBUSTÍVEL ÁLCOOL / GASOLINA OU BI-COMBUSTÍVEL, 04 PORTAS, OPCIONAL MÍNIMO AR CONDICIONADO, CÂMBIO		03
03	VEÍCULO CATEGORIA HATCH, MOTORIZAÇÃO MÍNIMA 1.0 CC, 08V OU 16V, COM POTÊNCIA MÍNIMA DE 65 A 152 CV, ZERO QUILOMETRO OU COM TEMPO DE FABRICAÇÃO DE NO MÁXIMO 02 ANOS, DOCUMENTAÇÃO REGULAR, MANUTENÇÃO MECÂNICA PERMANENTE POR CONTA DA CONTRATADA, COR BRANCA, COMBUSTÍVEL ÁLCOOL / GASOLINA OU BI-COMBUSTÍVEL, 04 PORTAS, OPCIONAL MÍNIMO AR CONDICIONADO		04
04	CATEGORIA VEÍCULO GRANDE PORTE, MICRO ÔNIBUS – COM CAPACIDADE PARA NO MÍNIMO 29 LUGARES, COM OPCIONAL MÍNIMO AR CONDICIONADO E DIREÇÃO HIDRÁULICA, COM POLTRONA RECLINÁVEL, COM PORTA PACOTES SUPERIOR, MOTOR A DIESEL,		06

AVENIDA DUQUE DE CAXIAS, 311-CENTRO-MATÕES-MA-CEP: 65.645-000
CNPJ: 06.114.631/0001-18

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

FIRMA
1º OFÍCIO

	PORTA LATERAL. DOCUMENTAÇÃO REGULAR, MANUTENÇÃO MECÂNICA PERMANENTE POR CONTA DA CONTRATADA COM NO MÁXIMO 02(DOIS) ANOS DE USO.		
05	VEÍCULO CATEGORIA HATCH, MOTORIZAÇÃO MÍNIMA 1.0 CC, 08V OU 16V, COM POTÊNCIA MÍNIMA DE 65 A 152 CV, ZERO QUILOMETRO OU COM TEMPO DE FABRICAÇÃO DE NO MÁXIMO 02ANOS, DOCUMENTAÇÃO REGULAR, MANUTENÇÃO MECÂNICA PERMANENTE POR CONTA DA CONTRATADA, COR BRANCA, COMBUSTÍVEL ÁLCOOL / GASOLINA OU BI-COMBUSTÍVEL, 04 PORTAS, OPCIONAL MÍNIMO AR CONDICIONADO		05
06	Veículo Pick-Up Cabine Dupla COM TEMPO DE FABRICAÇÃO DE NO MÁXIMO 02ANOS, DOCUMENTAÇÃO REGULAR, MANUTENÇÃO MECÂNICA PERMANENTE POR CONTA DA CONTRATADA, COR BRANCA, COMBUSTÍVEL ÁLCOOL / GASOLINA OU BI-COMBUSTÍVEL, 04 PORTAS, OPCIONAL MÍNIMO AR CONDICIONADO		07
07	Caminhão com Carroceria com motorista COM TEMPO DE FABRICAÇÃO DE NO MÁXIMO 02ANOS, DOCUMENTAÇÃO REGULAR, MANUTENÇÃO MECÂNICA PERMANENTE POR CONTA DA CONTRATADA		03

Matões-MA, 22 de dezembro de 2017

FIRMA
1º OFÍCIO

Raymundo Nonato Medeiros Carvalho

RAIMUNDO NONATO MEDEIROS CARVALHO
Secretário Municipal de governo
CPF: 305901592-91

1º OFÍCIO EXTRAJUDICIAL DE CAXIAS-MA
RECONHECIMENTO DE ASSINATURAS
Avenida Duque de Caxias, 311 - Centro - Matões - MA - CEP: 65.645-000
CNPJ: 06.114.631/0001-18

Reconheço por SEMELHANÇA a(s) assinatura(s) de:
[Leandro] - RAIMUNDO NONATO MEDEIROS CARVALHO
(CNS 03.061-9)
do que dou fé. Caxias - MA 28 de dezembro de 2017.
Emulmentos: R\$ 3,48. REO: R\$ 0,50. FISC: R\$ 0,10
SELO: 000029746684

CÉLIA VIVIANE MARLINO MUNIZ - ESCRIVENTE

AVENIDA DUQUE DE CAXIAS, 311-CENTRO-MATÕES-MA-CEP: 65.645-000
CNPJ: 06 114 631/0001-18

Fica claro que este atestado não atendeu todos os Itens que a empresa IRM CONSTRUTORA LTDA sagrou-se vencedora certame, deixando assim de atende aos Itens abaixo:

- 0002 LOCAÇÃO DE VEÍCULO TIPO CAMINHÃO COM CARROCERIA BASCULANTE TOCO.
- 0004 LOCAÇÃO DE VEÍCULO TIPO CAMINHÃO TRUCADO COM EQUIPAMENTO TANQUE COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 15.000 LITROS.
- 0014 SERVIÇOS DE REBOQUE VEICULAR e ;
- 0015 SERVIÇOS DE REBOQUE VEICULAR;
- 0016 CAMINHÃO TIPO BAÚ, A DIESEL, COM

Conforme consignado na Ata da sessão do pregão realizada em **19/06/2024**, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que habilitou e declarou vencedor a **empresa IRM CONSTRUTORA LTDA.**

É preciso lembrar, em primeiro lugar, que o procedimento licitatório é regido por diversos princípios, consoante o art. 5º da LEI nº 14.133 de 1º de abril de 2021, regulamentador da Lei das Licitações, demonstrado abaixo:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)”.

DO MÉRITO - DOS FUNDAMENTOS

Ao declarar a empresa IRM CONSTRUTORA LTDA vencedora do certame em alguns Itens, foi deixado de observar o cumprimento das regras atinentes aos documentos necessários para habilitação do licitante, mais especificamente o item 7.5, por falta de atestado de capacidade, com características similares.

Já que não atendeu exigência pedida item 7.5 do edital, ele deveria ser desclassificado para todos os Itens que ele foi habilitado/declarada vencedora (Item 02, 04, 014, 015 e 016), onde pregoeiro deveria informar através de mensagem pela plataforma, uma nova empresa arrematante lote, caso esse que não foi feito.

O Edital, é claro e cristalino, trazendo assim as exigências mínimas. O princípio da vinculação ao edital (art. 5 da Lei 14.133/21), sob pena de nulidade, não permite que Administração e licitantes se afastem das normas estabelecidas pelo instrumento convocatório. Diante disso, notório é que não atende a exigência do edital, o que obriga a manutenção da Decisão Pregoeiro,

A Licitação pública tem como finalidade atender um INTERESSE PÚBLICO, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de IGUALDADE, para que seja possível a obtenção da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio PRINCÍPIO DA FINALIDADE.

O grande cerne da questão, é a preocupação com relação ao certame ser objeto de controle externo. Onde uma empresa que não cumpriu com a exigência ao edital, foi aceita pela administração pública descumprindo as regras do edital que ela mesmo instituiu.

Erros formais, alegação do princípio da competitividade, não pode servir de guarida, para licitante que não se preparou, e não apresentou sua documentação e ou ofertou produto que atende as exigências conforme exigido em edital.

A licitação tem como escopo a garantia da observância do Princípio da Isonomia (consagrado no art. 5º, caput, da Constituição Federal, pelo qual “todos são iguais perante a lei”) e a escolher a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

Novamente, o art. 5º da Lei 14.133/21, preleciona que a escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.

A licitação constitui em um procedimento vinculado a lei, isto é, todas as fases do procedimento licitatório estão rigorosamente disciplinadas legalmente. O descumprimento de qualquer formalidade legal ou regulamentar eiva em nulidade o procedimento. Nos procedimentos de licitação, esse princípio vincula os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor.

Neste sentido, dentre as principais garantias que cercam o processo licitatório (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade e eficiência), pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada [FURTADO, Rocha Lucas. Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416.].

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Em outras palavras, pode se dizer que, “nada poderá ser criado

ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.” Tribunal de Contas da União – Licitações e contratos – Orientações básicas – pg. 16.

Dito isso, pode se dizer, sob um certo ângulo, que o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª edição, pg. 401.

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264.

Contudo, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Contudo, todos os licitantes tiveram a igual oportunidade de se preparar para o certame para apresentar a melhor proposta que se adeque aos fins daquilo que o órgão público deseja contratar.

Assim, entende nossos Tribunais:

TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 50250454120164047200 SC 5025045- 41.2016.4.04.7200 (TRF-4) Jurisprudência•Data de publicação: 29/07/2020 ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROPOSTA APRESENTADA EM DESACORDO COM O EDITAL. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA ISONOMIA. ARTIGOS 3º E 41 DA LEI 8.666/93.

(...)

2. Não há qualquer ilegalidade na desclassificação de empresa licitante que apresenta proposta e documentação em desacordo com as exigências do edital de Pregão Eletrônico, em atenção aos princípios da isonomia entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666 /93.

A desclassificação de empresa que não cumpre com o exigido no edital, não configura formalismo exacerbado, mas, sim, respeito aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Ao desclassificar um licitante que não tenha atendido às normas editalícias, a Administração beneficia toda a coletividade, impedindo que o processo licitatório seja viciado e de alguma forma

desrespeitados os seus princípios norteadores: isonomia, seleção de proposta mais vantajosa para a Administração Pública, legalidade, impessoalidade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório.

Aqui tem-se que o ato impugnado do Pregoeiro, configurou tratamento diferenciado entre os licitantes, ao menos no sentido de favorecimento de determinada empresa em detrimento de outra, ou mesmo direcionamento do certame, fatos que constituiriam, sem sombra de dúvidas, verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade.

TCU - : 2516220068

Jurisprudência•Data de publicação: 08/04/2008 REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE VERIFICADA EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FAVORECIMENTO A LICITANTE. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. MULTA. AUTORIZAÇÃO PARA COBRANÇA JUDICIAL. 1. A conduta deliberada do pregoeiro no intuito de favorecer determinado licitante atenta contra os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, caracterizando a prática de ato com grave infração à norma legal e ensejando a sanção pecuniária.

A Lei 14.133, descreve os crimes e as penas em caso de desrespeito à lei. O artigo 337-F da mencionada lei prevê o crime conhecido como fraude à licitação, cuja conduta ilícita consiste em adulterar ou impedir o caráter competitivo do procedimento de licitação, com objetivo de obter vantagem com o resultado do certame.

- A pena prevista é de 4 a 8 anos de detenção e multa.

A recorrente pugna pela reavaliação da habilitação da empresa IRM CONSTRUTORA LTDA em face do não atendimento aos itens 7.5, 7.5.1 e 7.5.1.1 do Edital.

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo.

DO PEDIDO

Desse modo, em vista das argumentações e fundamentações ora apresentadas, sobretudo diante das orientações jurisprudenciais do Tribunal de Contas da União e dos princípios basilares que norteiam os certames, requer:

- O recebimento do presente recurso com seu efeito suspensivo, nos termos do art. 168 da Lei 14.133/21;
- Na esteira do exposto, requer o acatamento das PRELIMINARES arguidas para que após a apresentação das Contra Razões Recursais, ocorra a DESCLASSIFICAÇÃO da Licitante IRM CONSTRUTORA LTDA por descumprir as normas Editalícias no presente certame para os Itens (Item 02, 04, 014, 015 e 016), prosseguir no pleito, em consonância com os princípios acima, notadamente, por questão de inteira JUSTIÇA!
- Caso esta Comissão de licitação se manifeste pela manutenção da decisão de habilitação da IRM CONSTRUTORA LTDA, que o presente recurso administrativo seja encaminhado à autoridade superior, nos termos do art. 165, § 2º da Lei nº 14.133/21, para análise e posterior decisão.
- Pedimos também que a empresa comprove através de documentos “Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV-e)”, 40% do quantitativos veículos em nome da empresa licitante, conforme descrição dos itens no Termo de Referência, “16 Veículos tipo Caminhonete Cabine Simples e Dupla – ano inferior a 2019” e “18 Veículos tipo automóvel 1.000 C ano inferior 2019”.

Nestes termos,
Pede e espera JUSTO deferimento

São Luís (MA), 24 de JUNHO de 2024.



CONSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-EPP.
CNPJ 08.476.683/0001 – 60.
DIEGO AUGUSTO FRANÇA MORAIS
CI: 103168398-1– SSP-MA
CPF: 002.850.193-41
Sócio